



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 257-60.2016.6.21.0005

Procedência: ALEGRETE – RS (5ª ZONA ELEITORAL – ALEGRETE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
CANDIDATO – ABUSO – CARGO – VEREADOR – APROVAÇÃO
DAS CONTAS COM RESSALVAS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: JEFFERSON DA ROSA BERNED

Relator: DES. ELEITORAL JORGE LUIS DALL'AGNOL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E DE ADVOGADO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Ante a ausência de comprovação quanto à contratação de serviços de consultoria jurídica e nem de contabilidade durante a campanha, mas apenas para a apresentação da presente prestação de contas, não há se falar em irregularidade apta a desaprovar as contas, razão pela qual deve ser mantida a sentença. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da sentença (fls. 33-35), que aprovou com ressalvas as contas de JEFFERSON DA ROSA BERNED, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual concorreu ao cargo de Vereador de Alegrete/RS pelo PT, uma vez que a única irregularidade apontada pela unidade técnica foi a ausência de comprovação quanto aos gastos com serviços advocatícios e de contabilidade, a qual não constitui gravidade suficiente a desaprovar as contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, o MPE à origem interpôs recurso (fls. 38-40), alegando, em suma, que a irregularidade constatada, no parecer técnico conclusivo, isto é, a omissão de receitas e gastos eleitorais referentes a serviços contábeis e advocatícios é apta a ensejar a desaprovação das contas. Requereu.

Com contrarrazões (fls. 46-47), subiram os autos ao TRE/RS e vieram com vista a essa Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso interposto é **tempestivo**. O MPE foi intimado acerca da sentença no dia 03/04/2018, terça-feira (fl. 37v.), e interpôs o recurso no dia 05/04/2018, quinta-feira (fl. 38), ou seja, dentro do tríduo legal previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

II.II. Mérito

Insurge-se o MPE à origem quanto à omissão, na prestação de contas em análise, dos gastos referentes a serviços contábeis e advocatícios.

Contudo, razão não lhe assiste, senão vejamos.

O art. 29, §1º-A, da Resolução TSE nº 23.463/15 assim disciplina:

(...) § 1º-A Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual. (Incluído pela Resolução nº 23.470/2016) (grifado).

No presente caso, não houve comprovação de que a contratação de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade teriam ocorrido durante a campanha, para fins de consultoria, tendo sido apontados apenas de forma genérica pela unidade técnica.

Ademais, tem-se que as contas foram apresentadas em 01/11/2016 (fl. 02) e a procuração à fl. 03 encontra-se datada de 25/10/2016, isto é, após o pleito de 2016, o que corrobora o entendimento da sentença de que tais serviços ocorreram para a apresentação da presente prestação de contas.

Sendo assim, laborou com acerto a sentença ao aprovar as contas com ressalvas, uma vez que não configuram gastos eleitorais os serviços advocatícios e de contabilidade contratados para a prestação de contas – processo judicial-, nos termos do art. 29, §1º-A, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. **Candidato**. Arrecadação e gastos de recursos em campanha eleitoral. Resolução TSE n. 23.463/15. **Eleições 2016**.

Os serviços advocatícios prestados em processo judicial contencioso diferenciam-se do serviço de consultoria jurídica realizada como atividade-meio de campanhas eleitorais, não podendo os respectivos honorários serem pagos com recursos de campanha ou contabilizados como gastos eleitorais. Dicção do art. 29, § 1-A, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Outorga de mandato para representar em processo judicial de prestação de contas, não havendo qualquer irregularidade na ausência de sua declaração no demonstrativo contábil de campanha.

Provimento.

(Recurso Eleitoral n 24931, ACÓRDÃO de 23/03/2017, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 51, Data 27/03/2017, Página



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6-7) (grifado).

Assim, em sendo a única irregularidade apontada, impõe-se a manutenção da sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas.

Porto Alegre, 25 de julho de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL